
PROMETEU LIBERTO: Nova ética para o homem da técnica segundo Hans Jonas

Hilda Helena Soares Bentes

Professora do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis - UCP, no Rio de Janeiro, ministrando as disciplinas Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Fundamentação dos Direitos Humanos. É líder do Grupo de Pesquisa Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos, e Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Mediação, patrocinado pela FAPERJ. Doutora em Filosofia do Direito pela PUC/SP.
End. Eletrônico: hildabentes@uol.com.br

RESUMO

Propõe-se a analisar a perspectiva de uma nova Ética para a civilização tecnológica segundo o pensamento de Hans Jonas. Articula-se a discussão dos efeitos deletérios da civilização técnica com o mito de Prometeu. Sublinha-se a heurística do medo, que, na análise de Hans Jonas, constitui elemento chave para a discussão do Princípio Responsabilidade. A partir do conceito de responsabilidade revisto, criam-se as condições necessárias para a sobrevivência da humanidade. Busca-se, de acordo com Jonas, uma filosofia com fundamentação ontológica e ética para o enfrentamento dos graves problemas do mundo moderno. Analisa-se o direito constitucional ambiental, tendo como diretriz as decisões jurisprudenciais, especialmente o voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do S.T.F., no caso células-tronco, revelador da adoção de uma nova jurisprudência no Brasil em face dos desafios postos pelas inovações tecnológicas. Utiliza-se, na abordagem, um método descritivo e conceitual, com aplicabilidade na práxis educativa e jurídica.

Palavras-chave: Ética. Civilização tecnológica. Princípio Responsabilidade. Educação.

*PROMETHEUS FREED: NEW ETHICS FOR
THE MAN OF TECHNIQUE BY HANS JONAS*

ABSTRACT

We propose to analyze the prospects of a new Ethics for the technological civilization according to the thought of Hans Jonas. This paper articulates the discussion of the deleterious effects of technological civilization with the myth of Prometheus. It highlights the heuristic of fear - in the analysis of Hans Jonas -, which is a key element to the discussion of the Responsibility Principle. From the revised concept of responsibility, it creates the conditions necessary for the survival of humanity. According to Jonas, it follows searching for a philosophy with ontological reasoning and ethics to confront the serious problems of the modern world. We make an analyzes of the environmental constitutional law, with the guidelines of jurisprudential decisions, especially those voted by Minister Gilmar Ferreira Mendes, from the Superior Federal Tribunal, on stem cells issue, revealing the adoption of a new law in Brazil in the face of challenges posed by technological innovations. In our approach, we use a descriptive and conceptual method, with applicability in educational and legal praxis..

Key words: *Ethics. Technological Civilization. Responsibility Principle.*

1 INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho é apresentar o pensamento de Hans Jonas, filósofo alemão, que aborda questões cruciais para a civilização tecnológica, especialmente as consequências desastrosas advindas do triunfo desse modelo. A perspectiva de Jonas é demonstrar que a humanidade não sobreviverá num mundo comandado por uma lógica devastadora dos recursos naturais e centrada num padrão de Ética calcado no reconhecimento de direitos e deveres recíprocos.

A primeira parte do artigo é discutir a conexão estabelecida com o mito de Prometeu e as conclusões possíveis de chegar a partir dessa análise. Procura-se investigar pormenorizadamente o plano mítico e buscar as relações pertinentes com o aparecimento de uma civilização fundada na interferência brutal na natureza. Nessa etapa do desenvolvimento, aflora a discussão sobre a heurística do medo, colocada por Jonas como meio de despertar a capacidade moral de agir do homem e operar uma mudança radical nos rumos da sociedade moderna, já devastada pelos excessos praticados pela utilização irresponsável dos recursos naturais e pela manipulação das técnicas e inventos.

Criar as condições que possibilitem a superação do modelo civilizatório vigente e permitam a sobrevivência da humanidade é a proposta de Jonas, debatida na segunda parte. Parte-se para a formulação de uma nova Filosofia, de fundamentação ontológica e ética. Esteia-se no Princípio Responsabilidade como conceito decisivo para dar conta da complexidade das relações interpessoais contemporâneas, exigindo dos seres humanos o dever de coibir que ações danosas ao meio ambiente possam ser consumadas, tendo em vista a preservação da Terra.

Trata-se de discutir um tema essencial para o desenvolvimento sustentável, pelo viés da filosofia de Hans Jonas. Será observado também como a mais alta Corte de nosso país vem enfrentando o tema. Para isso, analisaremos principalmente o voto exarado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, que se valeu dos ensinamentos de Hans Jonas no que tange à ética da responsabilidade, para fundamentar o seu voto.

Segue que a abordagem é de caráter descritivo e conceitual, mas visa, igualmente, a contribuir para a transformação de uma *práxis* pedagógica, no âmbito da formação de futuros aplicadores de direitos comprometidos com a defesa de um meio ambiente saudável. O quadro

teórico proposto assegura uma visão alargada dos graves problemas que ameaçam a vida do ser vivente e constitui forma de garantir os Direitos do Homem.

2 PROMETEU LIBERTO: O TRIUNFO DA TECNOLOGIA MODERNA E O MEDO DE DESTRUIÇÃO DA HUMANIDADE

[...]

Deves cumprir à risca, Hefesto, o édito
paterno: aprisionar o criminoso
com fortes cabos de aço no rochedo
íngreme. Ele roubou a tua flor
— brilho ígneo, matriz de toda técnica —,
passou-a a mãos humanas. Tal afronta
aos imortais requer castigo duro.
Que aprenda a dar valor à voz de Zeus
e refreie seus gestos filantrópicos.

[...] (ÉSQUILO, v. 3-11, 1997, p. 143)

[...] E prendeu com infrágeis peias Prometeu astuciador,
cadeias dolorosas passadas ao meio duma coluna,
e sobre ele incitou uma águia de longas asas,
ela comia o fígado imortal, ele crescia à noite
todo igual o comera de dia a ave de longas asas.

[...] (HESÍODO, 521-525, 1995, p. 135)¹

A menção à figura de “Prometeu definitivamente desacorrentado” (2006, p. 21) serve de mote para a abertura do livro de Hans Jonas intitulado *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, em que o autor aborda principalmente os perigos que a tecnologia moderna, poderosa e desmedida pode causar à sobrevivência

¹De acordo com as passagens citadas na epígrafe, deve-se mencionar que o título da tragédia de Ésquilo é *Prometeu prisioneiro*, cujo relato difere do apresentado por Hesíodo na *Teogonia* (1995), em que é narrado o mito de Prometeu. Ver a História de Prometeu na *Teogonia* (v. 507-616), na tradução de Jaa Torrano. Na versão esquiliana, a razão principal para o castigo não é o roubo do fogo sagrado, mas sim a possibilidade de Prometeu, possuidor de dons proféticos, revelar a Zeus o nome do traidor que irá arriuná-lo. Cf. “Tiranía olímpica”, estudo explicativo que antecede a peça *Prometeu prisioneiro*, in **Três tragédias gregas**: Antígone, Prometeu prisioneiro, Ajax. Tradução: Guilherme de Almeida; Trajano Vieira; com a participação especial de Haroldo de Campos. São Paulo: Perspectiva, p.143-176, 1997.

do homem². A ideia de resgatar o mito de Prometeu, liberto do castigo ordenado por Zeus, sugere que o desenvolvimento desenfreado da ciência e tecnologia, desencadeado pelo roubo do fogo sagrado, permite ao homem um espetacular progresso como agente dominador da natureza e criador de artefatos. Tomando por base as epígrafes acima mencionadas, a história de Prometeu é narrada de forma contundente na *Teogonia* (1995, v. 507-616), de Hesíodo, relato fiel das razões do aprisionamento de Prometeu; em Êsquilo, *Prometeu prisioneiro*, o motivo do castigo infligido a Prometeu não constitui o núcleo central da trama, porém o retrato dramático do prisioneiro acorrentado obriga-o a dizer que os homens

[...]

Agiam sem pensar até eu mostrar-lhes
o difícil subir, descer, dos astros.
Inventei o prodígio das ciências –
o cálculo – e a combinação das letras,
memória, artífice de tudo, Musa.

[...] (1997, v. 457-461, p. 156)³

A articulação feita por Jonas é pertinente — Prometeu liberto dos grilhões. De fato, o homem inicia uma caminhada rumo ao desenvolvimento da civilização técnico-industrial de dimensão avassaladora, pondo em risco o equilíbrio original da natureza. Interfere de forma violenta no curso natural dos elementos do sistema terrestre — “irrupção violenta e violentadora na ordem cósmica”⁴ —, a ponto de converter o progresso alcançado em iminente perigo de aniquilamento da vida no planeta. Jonas⁵ destaca que é o sucesso da técnica e os efeitos nocivos que podem advir da alta tecnologia que geram temor e apreensão com relação ao futuro da humanidade.

² Para um substancial resumo da trajetória do filósofo alemão Hans Jonas, consultar a nota 3 do artigo de Robinson dos Santos, intitulado O Problema da técnica e a crítica à tradição na ética de Hans Jonas. In: **Dissertatio**. Pelotas: UFPel/ Ed. Universitária, 2009.

³ É importante ressaltar que se pretende estabelecer, na escolha do título do presente artigo, uma livre associação entre a referência feita por Hans Jonas ao mito de Prometeu e o livro de Jon Elster denominado *Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições*. Tradução: Cláudia Sant’Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Como se verá ao longo da exposição, trata-se apenas de enfatizar a articulação proposta por Jonas, sem tecer comentários sobre a obra de Elster. Portanto, a semelhança reside apenas no nível de construção sintática da frase, e não no conteúdo da obra citada.

⁴ JONAS, 2006, p. 31.

⁵ *Ibidem*, p. 43.

A análise de Jonas⁶, citado por Santos, parte do ideal de dominação da natureza iniciado por Bacon, a fim de constatar que é justamente o êxito do conhecimento técnico que fragiliza a vida humana. O diagnóstico que Jonas efetua é facilmente comprovado pelos relatos catastróficos elaborados por especialistas em diversas áreas: extinção dos recursos naturais; aumento exponencial da população e escassez de alimentos; desequilíbrio climático; ameaça de manipulação genética etc.⁷ Jonas adverte que o triunfo tecnológico decorre do domínio excessivo exercido sobre a natureza e dos artefatos criados pelo engenho do homem. A passagem a seguir reproduzida expressa o pensamento de Jonas ante a ameaça de uma catástrofe inevitável, em que o aspecto triunfalista do progresso da ciência e da técnica esmaece sob o espectro de uma visão apocalíptica do futuro da humanidade:

[...] O poder tornou-se autônomo, enquanto sua promessa transformou-se em ameaça e sua perspectiva de salvação, em apocalipse. Torna-se necessário agora, a menos que seja a própria catástrofe que nos imponha um limite, um poder sobre o poder — a superação da impotência em relação à compulsão do poder que se nutre de si mesmo na medida de seu exercício. Depois de um poder de primeiro grau, voltado para um mundo que parecia inesgotável, transformou-se em um poder de segundo grau de poder, capaz de autolimitar a dominação que arrasta o condutor, antes que este se estraçalhe de encontro aos limites da natureza. Um poder sobre todo aquele poder de segundo grau, que não mais pertence ao homem, mas ao próprio poder, que dita as regras do seu uso ao seu suposto usuário, transformando-o em mero executor involuntário de sua capacidade. Que, portanto, em vez de libertar o homem, o escraviza⁸.

Um dos caminhos apontados pelo filósofo alemão em face das possíveis consequências da ação humana potencializada pela técnica é o aparecimento de uma postura de reverência e temor, promovendo-se uma reflexão profunda diante das ameaças à vida humana e à natureza produzidas pela técnica. Trata-se da “heurística do medo”⁹, que fixa um cálculo de previsão do mal a ser experimentado caso medidas urgentes não sejam tomadas para frear o ímpeto destrutivo da técnica que possa ameaçar

⁶ *Ibidem*, p. 235-237.

⁷ SANTOS, 2009, p. 271, 272.

⁸ JONAS, 2006, p. 237.

⁹ *Ibidem*, p. 71.

a vida no planeta.

Este será o ponto chave da ética do futuro: vislumbrar os efeitos deletérios de nossas ações a médio e longo prazo a fim de preservar a humanidade. Na verdade, a heurística do medo acionada por Jonas tenta capturar a ação pretérita do homem no que concerne à manipulação da natureza e à utilização dos recursos tecnológicos disponíveis e fazer um balanço dos perigos reais ou prováveis que podem ameaçar a subsistência do homem na Terra. Paul Ricoeur¹⁰ chama a atenção para o caminho apontado por Jonas: um pensar forte sobre a precariedade da vida, sobre o processo de desumanização que conduziu o homem para uma situação limite do ser vivente:

[...] Se, pela técnica, o homem tornou-se perigoso para o homem, isso ocorre na medida em que ele põe em perigo os grandes equilíbrios cósmicos e biológicos que constituem o alicerce vital da humanidade do homem. Em resumo, o homem põe em perigo o homem enquanto *vivente*. (grifos do autor)

É, portanto, na dimensão do agir humano, vale dizer, da Ética, que Jonas irá dar uma resposta à coisificação do homem e à ameaça irremediável de colapso da civilização tecnológica. Como salvaguardar o ser vivente dos destroços desse modelo civilizatório e conservar as condições mínimas para a existência humana? A proposta de Jonas sinaliza para uma dupla via: uma fundamentação filosófica simultaneamente ontológica e ética, que possa servir para a construção de um novo sentido de humanidade¹¹.

3 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS: A CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DA HUMANIDADE

Como afirmado anteriormente, sobressai no pensamento de Hans Jonas a busca de um novo imperativo para balizar a ação do homem, que supere o modelo construído pela Ética tradicional, centrada no indivíduo singular e na simetria das relações intersubjetivas, chamada, pelo filósofo, de ética da simultaneidade¹². A ênfase de Jonas é pela remodelação de um novo imperativo, ultrapassando o formulado por Kant, e capaz de dar conta do aspecto vital da condição humana. Ou seja, Jonas intenta alcançar uma

¹⁰ RICOEUR, 1996, p. 230.

¹¹ *Ibidem*, p. 230-234.

¹² JONAS 2006, p. 40; SANTOS, 2009, p. 276.

fundamentação ontológica e ética para os desafios com os quais se defronta o homem moderno, herdeiro de um legado tecnológico de potencial destrutivo.

Assim, propõe indagações teóricas como: quais são os fundamentos de uma ética, impostos pela ação humana pautada em outros valores além do individualismo que caracteriza a Ética tradicional? Como aplicar esses novos pressupostos no agir prático do homem e da coletividade?¹³ O eixo central do trabalho de Jonas concentra-se na problemática da ética social advinda do avanço da tecnologia, uma vez que a análise efetuada mostra os pontos positivos e negativos da dimensão humana em face da dominação da natureza.

É, portanto, através da nova Ética delineada por Jonas, diversa da Ética tradicional, que será possível compreender a relação homem x natureza, privilegiando os elementos essenciais do antropocentrismo clássico, mas observando também os componentes da biosfera e da biologia. Cuida-se, assim, de um novo olhar que irá pensar a ideia de vida inserta na própria formulação do imperativo ético. Donde a afirmação anteriormente feita de que a fundamentação alcançada reside no caráter ontológico e ético da vida¹⁴. Jonas¹⁵ erige o novo imperativo da seguinte forma:

Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra; ou, em uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer”.

Considerando que o ponto nuclear da discussão referente à filosofia moral consiste em estabelecer os pressupostos racionais para justificar a ação do homem e de suas decisões perante os problemas que surgem, os imperativos formulados por Jonas evidenciam que uma nova Ética — mais alargada e coletiva —, é necessária para enfrentar a crise de

¹³ JONAS, 2006, p. 69.

¹⁴ RICOEUR, 1996, p. 232-235.

¹⁵ JONAS, *op. cit.*, p. 47, 48.

um mundo ameaçado pelo poder desmedido da técnica¹⁶. Sublinhe-se a fundamentação ontológica alicerçada na própria vida, ou nas palavras de Ricoeur¹⁷, “esse ser, é o vivente e, nele, a própria vida [...]”, *conditio sine qua non* para a organização do homem na esfera vital e política.

Observe-se que questões cruciais da Ética alteram-se substancialmente, em particular quanto ao conceito de imputabilidade, essencial para o entendimento da responsabilidade do agente. Ultrapassa-se a estrutura binária de direitos e deveres reciprocamente reconhecidos e exige-se que o homem assuma um papel de condutor do processo vital que está sob ameaça de extinção. Dito de outro modo, cabe ao homem instituir a si mesmo determinados fins e deveres para a sobrevivência do futuro da humanidade, tarefa essa que irá demandar uma nova configuração da relação do homem com os outros seres, descrita por Jonas¹⁸ de forma decisiva:

[...] Além disso, ele [o homem] se torna o fiel depositário de todos os outros fins em si mesmos, que se encontram sob a lei do seu poder. Não mencionaremos aquilo que se encontra além dos seus deveres de guardião: o dever relativo à finalidade que ele criou a partir do nada, por assim dizer; sua criação se encontra fora da esfera de sua responsabilidade, que não se estende além da sua possibilidade, ou seja, da proteção do Ser humano como tal. Esse é o seu “dever” mais modesto e, ao mesmo tempo, o mais severo. Assim, aquilo que liga a vontade ao dever, *o poder*, é justamente o que desloca a responsabilidade para o centro da moral.

Delineia-se o “Princípio Responsabilidade”, parte constitutiva da liberdade humana, na região da Ética, como a imposição de deveres perante a preservação do mundo¹⁹. Vale dizer, é no nível do agir humano que o Princípio Responsabilidade é instaurado e prospera com a finalidade de “que se preserve a *condição* de existência da humanidade ou, melhor ainda, e existência como condição de possibilidade da humanidade”²⁰ (grifos do autor).

O Princípio Responsabilidade alarga-se para abranger os

¹⁶ CANTO-SPERBER, 2005, p. 20.

¹⁷ RICOEUR, 1996, p. 236.

¹⁸ JONAS, 2006, p. 217.

¹⁹ RICOEUR, *op. cit.*, p. 240.

²⁰ *Ibidem*, p. 241.

conceitos de totalidade, continuidade e futuro²¹. São termos significativos para abranger todos os seres humanos numa atuação contínua e voltada para a posteridade. Trata-se, em síntese, de uma nova ética, apta a enfrentar as complexidades do mundo atual, revelando-se como uma nova postura em relação ao mundo e às suas tecnologias, e visando, através de condutas responsáveis, a garantir a existência das gerações futuras. Descreve Jonas²² o novo paradigma da responsabilidade:

[...] Somente o Ser vivo, em sua natureza carente e sujeita a riscos — e por isso, em princípio, todos os seres vivos —, pode ser objeto da responsabilidade. Mas essa é apenas a condição necessária, não a condição suficiente para tal. A marca distintiva do Ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes — eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade —, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição suficiente para a sua efetividade. Ser responsável efetivamente por alguém ou por qualquer coisa em certas circunstâncias (mesmo que não assuma nem reconheça tal responsabilidade) é tão inseparável da existência do homem quanto o fato de que ele seja genericamente capaz de responsabilidade — da mesma maneira que lhe é inalienável a sua natureza falante, característica fundamental para a sua definição, caso alguém deseje empreender essa duvidosa tarefa. [...].

Ao ressaltar que o desenvolvimento da técnica pode levar à coisificação ou à desumanização do ser humano, a análise de Jonas propõe-se a repensar a dignidade humana e da natureza. A técnica antes vista como possibilidade de vir-a-ser hoje apresenta uma perspectiva biológica, formulando novos fins para a vida humana, alguns que podem estar além do controle humano. Robinson dos Santos²³ enfatiza a importância da ética no pensamento de Jonas:

[...] Na medida em que a capacidade de conhecer está relacionada à faculdade de agir humana e, portanto, à liberdade, tudo o que é proporcionado por ela não pode ser isento de consideração valorativa. Deste modo, a técnica está sujeita, como toda e qualquer forma de ação humana ou resultado da mesma, ao crivo da ética. Como qualquer faculdade ou capacidade dos seres humanos a técnica não é, em si, algo

²¹ JONAS, 2006, p. 175.

²² *Ibidem*, p. 175, 176.

²³ SANTOS, 2009, p. 283.

ruim e nem, tampouco, poderia ser rotulada a priori de “má”. Pelo contrário, no entender de Jonas, qualquer capacidade humana é, em si, algo bom (TME, p.42); é apenas o seu mau emprego que gera consequências negativas e danosas para o próprio ser humano.

Acrescenta Santos²⁴ que a nova visão crítica das éticas tradicionais em relação às complexidades do nosso mundo contemporâneo não seria uma substituição, mas sim um complemento ou uma atualização da ética na proporção de que os tempos modernos oferecem uma gama maior de problemas e de desafios. Para ele, a ética da responsabilidade objetiva uma reformulação dos princípios, no âmbito filosófico e um novo modelo para a educação, com a finalidade de conter o ímpeto humano de dominação. Nesse sentido, propugna-se por uma vida digna não apenas para a espécie humana, mas para a natureza como totalidade²⁵.

Torna-se imperioso que o conceito de responsabilidade seja visto como uma obrigação moral em face do outro e de toda a humanidade, um convite irrecusável a agir²⁶ em benefício da possibilidade de um futuro razoável para as gerações vindouras, destacando Jonas²⁷, ao final, que “[...] a responsabilidade é o cuidado reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna ‘preocupação’ quando há uma ameaça à sua vulnerabilidade. [...]”.

Essa característica específica do agir humano, fundamentalmente ética, atinge o nível de imperativo “categórico” ao debruçar-se sobre o outro e as demandas de um mundo conturbado. Nós, viventes, estamos à deriva em função de um modelo de progresso tecnológico altamente prejudicial. Mas, somente o engenho humano conjugado com a nova Ética proposta por Hans Jonas poderá salvar a humanidade do apocalipse. A aventura prometeica continua.

²⁴ SANTOS, 2009, p. 288.

²⁵ SANTOS, *loc. cit.*

²⁶ JONAS, 2006, p. 351.

²⁷ *Ibidem*, p. 352.

4 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, seguindo uma tendência internacional, apresenta no seu Artigo 225 uma série de regras e princípios que asseguram proteção ao meio ambiente. Assim dispõe o *caput* do artigo: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para o presente e futuras gerações”.

Verifica-se que o legislador constituinte disciplinou, de certa forma, o princípio da responsabilidade na medida em que impõe, não só ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de preservar o meio ambiente para o presente e para as futuras gerações, demonstrando, já em 1988, a preocupação do Direito com as possíveis consequências da utilização do meio ambiente de forma desordenada.

Ao garantir ao direito ambiental o patamar de direito constitucional, o constituinte evidencia um compromisso ético de não empobrecer a terra e sua biodiversidade, almejando, destarte, manter as opções das futuras gerações e preservar a própria sobrevivência das espécies e de seu *habitat*²⁸. Isso porque, conforme destaca Antônio H. Benjamin²⁹, a previsão de normas ambientais na Constituição implica seu valor indisponível da vida em comunidade:

A preeminência e a proeminência do texto constitucional traduzem-se, no campo prático, em inequívoco valor didático. Estar o meio ambiente lá no lugar mais elevado da hierarquia jurídica serve de lembrança permanente da sua posição dorsal entre os valores indisponíveis da vida em comunidade. Na vastidão do ordenamento, o abrigo constitucional aparta os valores e interesses fundamentais dos que, não obstante sua eventual salvaguarda jurídica em outros textos normativos, cedem lugar ou são sacrificados em favor daqueles. No ordenamento, acima do resto; mas, principalmente, no simbolismo da “mente da sociedade”, acima de tudo mais.

Entre os benefícios ressaltados por Benjamin³⁰, trazidos pela constitucionalização do ambiente, consiste o dever constitucional genérico

²⁸ BENJAMIN, 2010, p. 87.

²⁹ *Ibidem*, p. 98.

³⁰ *Ibidem*, p. 90.

de não degradar. Segundo o autor, trata-se de dever constitucional autossuficiente e com força vinculante, plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. É também atemporal e transindividual, constituindo dever de ordem pública, não cabendo escolha entre respeitá-lo ou desconsiderá-lo.

Também a proteção ambiental como direito fundamental é relacionada por Benjamin como um dos benefícios da constitucionalização do ambiente. Salienta o autor que os modelos constitucionais mais recentes elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental. Consequentemente, alcançando essa natureza (de direito fundamental), a norma passa então a ter aplicabilidade imediata, conforme o Artigo 5º, § 1º da Constituição³¹.

A jurisprudência brasileira não caminha em sentido diferente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter de direito fundamental à tutela do meio ambiente (Art. 225), ampliando, dessa forma, o rol elencado no Artigo 5º da Constituição:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica da titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade³².

José Rubens Morato Leite³³ vai além ao frisar que o direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade

³¹ *Ibidem*, p. 93.

³² MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello.

³³ LEITE, 2010, p. 220.

imediate consoante o Art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição. Além de que o Art. 60, § 4º, inciso IV, também da Carta Magna, proíbe proposta a abolir o direito fundamental ambiental. Nesse sentido, considera-se cláusula pétreia devido à sua relevância para o sistema constitucional brasileiro, como direito social fundamental da coletividade.

De acordo com os ensinamentos de Morato Leite³⁴, a análise do Art. 225 da Constituição demonstra, de maneira clara, o tratamento conferido ao bem ambiente pelo Estado Brasileiro, contemplando-o como bem que ultrapassa a concepção individualista dos direitos subjetivos, reputado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida saudável.

Por conseguinte, Morato Leite³⁵ adverte que o direito intergeracional ao meio ambiente não pode ser plenamente efetivado sem que se considere o meio ambiente como valor autônomo juridicamente considerado, servindo, inclusive, como limite ao exercício de direitos subjetivos. A preservação do meio ambiente como garantia estaria, então, apartada de qualquer direito subjetivo, inclusive ao meio ambiente.

Ao sublinhar a questão da titularidade do dever de preservação ambiental, Morato Leite afirma que a Constituição constituiu deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente, cabendo tanto ao Estado quanto à coletividade cumpri-los. Ao assumir a responsabilidade compartilhada, erigiu-se, em termos de proteção ambiental, um sistema de responsabilidade solidária e ética com vistas às futuras gerações³⁶.

Nessa direção, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

APRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais

³⁴ *Ibidem*, p. 217, 218.

³⁵ *Ibidem*, p. 218.

³⁶ *Ibidem*, p. 218, 219.

marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral³⁷.

A jurisprudência tem sido unânime no que se refere ao cuidado do Meio Ambiente. Tal zelo justifica-se pela grande instabilidade ambiental e pelos eventos catastróficos ocorrendo atualmente. Seguindo esse entendimento, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto exarado na ADI 3.510³⁸, citando expressamente os ensinamentos de Hans Jonas, explica que as novas tecnologias utilizadas pelo homem moderno ensejaram uma mudança radical na capacidade do homem de transformar o seu próprio mundo, e nessa perspectiva, segundo o Ministro, o homem está pondo em risco a sua própria existência e continuidade. Conclui-se daí que é dever do Estado primar e agir segundo o princípio da ética da responsabilidade, com o fim de proteger não só a geração de hoje como também o bem-estar das gerações futuras, pois, caso contrário, o ser humano poderá desaparecer da Terra.

Conforme explicitado no seu voto, na ADI número 3510, há uma necessidade urgente de atuação por parte do Estado, segundo o referido princípio. É possível afirmar, segundo a fundamentação teórica de Hans Jonas no voto, que o avanço tecnológico pôs em xeque o domínio das coisas pelo homem, composto pelo modo como o ser humano administra a sua vida e os bens conquistados através das novas tecnologias. O homem torna-se refém da própria técnica criada:

Trago à tona as lições de Hans Jonas para afirmar que o Estado deve atuar segundo o *princípio responsabilidade*. As novas tecnologias ensejaram uma mudança radical na capacidade do homem de transformar seu próprio mundo e, nessa perspectiva, por em risco sua própria existência. E o homem tornou-se objeto da própria técnica. Como assevera Hans Jonas, “*o homo faber aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionador de todo o resto*”. O *homo faber* ergue-se diante do *homo sapiens*. A manipulação genética, um sonho ambicioso do *homo faber* de controlar sua própria evolução, demonstra a necessidade de uma nova ética do agir humano, uma ética de responsabilidade. “O princípio responsabilidade – ensina Hans Jonas – contrapõe a tarefa mais modesta que obriga ao

³⁷ ADI 3540, Rel. Min. Celso de Mello.

³⁸ A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, proposta pelo Procurador Geral da República em face do Artigo 5º da Lei n. 11.105 (Lei da Biossegurança), de 24 de março de 2005, que autoriza a destruição de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia.

temor e ao respeito: conservar incólume para o homem, na persistente dubiedade de sua liberdade que nenhuma mudança das circunstâncias poderá suprimir, seu mundo e sua essência contra os abusos de seu poder” Independentemente dos conceitos e concepções religiosas e científicas a respeito do início da vida, é indubitável que existe consenso a respeito da necessidade de que os avanços tecnológicos e científicos, que tenham o próprio homem como objeto, sejam regulados pelo Estado com base no *princípio responsabilidade*. Não se trata de criar obstáculos aos avanços da medicina e da biotecnologia, cujos benefícios para a humanidade são patentes. Os depoimentos de renomados cientistas na audiência pública realizada nesta ADI nº 3.510 nos apresentam um futuro promissor em tema de pesquisas com células tronco originadas do embrião humano. (ADI 3510).

A ideia principal do papel do Estado é resumida, segundo o ministro, no dever de proteger toda a coletividade. No entanto, quanto ao respeito à vida e à dignidade do cidadão, cabe ao Estado igualmente resguardar a individualidade de cada um, justamente com base no Princípio Responsabilidade. Ou seja, cumpre ao Estado a defesa dos interesses e limitar os abusos cometidos pelo cidadão.

Ressalta o Ministro Gilmar Mendes também no voto as diferenças existentes entre o *homo faber*, que almeja a manipulação e o controle de sua própria evolução, sobrepondo-se assim ao *homo sapiens*, o que torna clara a necessidade da busca pela criação de uma nova orientação do agir humano, ou, em outras palavras, de uma ética da responsabilidade, referendando o princípio adotado e defendido por Hans Jonas.

Por fim, evidencia-se que a humanidade não consegue frear o avanço tecnológico-científico, que exhibe uma história de êxito permanente; contrapõe-se-lhe o Princípio Responsabilidade, que surge como exigência de um novo pensamento ético, ou seja, de uma nova direção no caminho desviante do desenvolvimento técnico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado é eminentemente teórico, mas tem um alcance significativo na vida de todos nós, habitantes do planeta Terra. De fato, afigura-se imprescindível efetuar uma reflexão consistente sobre o futuro da humanidade, ameaçado pela imposição de um modelo civilizatório que está exaurindo as fontes naturais e que produz artifícios que levam à morte. O propósito da investigação é exatamente este: repensar

o conhecimento herdado da dominação irrefreável da natureza e tentar buscar soluções para desviar do colapso mundial.

Refazer o caminho é uma tarefa hercúlea que exigiria remontar a uma era mítica, a história de Prometeu, agora desacorrentado como sugere Hans Jonas. É esse fio da meada que serve de percurso para refletir sobre as consequências desastrosas de uma civilização técnico-industrial, que não mediu esforços para efetuar um esgotamento dos recursos naturais, intervir desafiadoramente no trabalho finalístico da natureza e na produção de artefatos de alto potencial destrutivo.

Jonas convida-nos a pensar com ele e, principalmente, a agir em prol de uma visão solidária para impedir que a vida humana seja aniquilada. E é justamente o medo da destruição total que Jonas irá compor uma heurística do medo, capaz de mobilizar o homem para os perigos de uma catástrofe em escala global. Essa questão e o relato mítico de Prometeu foram desenvolvidos na primeira parte do desenvolvimento.

A passagem para a elaboração do Princípio Responsabilidade pressupõe o momento de ultrapassar a Ética tradicional, calcada na relação interpessoal de direitos e deveres mutuamente reconhecidos, para uma perspectiva de alargamento do conceito de responsabilidade, que se funda no compromisso de zelar pelo futuro da coletividade e das gerações futuras.

Estabelece-se, assim, a remodelagem da Ética clássica e a emergência da noção de responsabilidade como condição de possibilidade de existência dos seres vivos, em que está implícita a ideia de humanidade, fundamento último do agir humano e do Direito, tendo em vista suas finalidades objetivadas. Essa temática foi apresentada na segunda parte do trabalho.

Na terceira parte, o enfoque volta-se para o estudo de aspectos práticos no que se refere à constitucionalização do direito ao meio ambiente, como garantia e dever de preservá-lo, buscando explicitar o Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, para demonstrar a adoção do princípio desenvolvido por Jonas na doutrina e no Supremo Tribunal Brasileiro. Verifica-se, assim, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito fundamental já reflete a mudança da Ética clássica, despontando a noção de responsabilidade como possibilidade de existência dos seres humanos, em que está contida a ideia de humanidade.

Por derradeiro, deve-se mencionar que o aporte teórico trazido para repensar o desenvolvimento sustentável, principalmente para os

países seriamente afetados por políticas econômicas intervencionistas e desumanas, visa, precipuamente, a possibilitar o debate sobre os perigos de não adotar o Princípio Responsabilidade como meio eficiente para romper com a lógica da exploração, o que poderá conduzir o homem, inapelavelmente, para a extinção da sua vida na Terra.

Serve de projeto pedagógico, em suma, para a conscientização de profissionais de Direitos envolvidos com a promoção dos direitos humanos, no plano interno e internacional, e na defesa intransigente dos princípios já consolidados no texto constitucional brasileiro. Como Jonas sinaliza, essa é a esperança que está ínsita no seu apelo em favor de uma ação conjunta, vigorosa e responsável pelo futuro do homem.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510** - Ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 18 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540** - Ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 18 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164**, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 18 set. 2011.

CANTO-SPERBER, Monique. **A inquietude moral e a vida humana**. Tradução: Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

_____; OGIEN, Ruwen. **Que devo fazer: a filosofia moral**. Tradução: Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 2004. (Coleção Aldus – 21)

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições**. Tradução: Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ÉSQUILO. Prometeu prisioneiro. *In: Três tragédias gregas*: Antígone, Prometeu prisioneiro, Ajax. Tradução: Guilherme de Almeida; Trajano Vieira; com a participação especial de Haroldo de Campos. São Paulo: Perspectiva, p.143-176, 1997. (Signos; v.22)

HESÍODO. **Teogonia**: a origem dos deuses. 3. ed. Estudo e tradução: Jaa Torrano. ed. ver. e acrescida do original grego. São Paulo: Iluminuras, 1995. (Biblioteca Pólen)

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. (Coleção Direito e Direitos do Homem)

RICOEUR, Paul. Ética e filosofia da biologia em Hans Jonas. *In: Leituras 2*: a região dos filósofos. Tradução: Marcelo Perine e Nicolás Nyimi Campanário. Revisão: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1996.

SANTOS, Robinson dos. O Problema da técnica e a crítica à tradição na ética de Hans Jonas. *In: Dissertatio*. Pelotas: UFPel/ Ed. Universitária, 2009, n, 30, 269-291.

Recebido: 01/03/2012

Aceito: 28/01/2013